



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001287/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.232 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente JOSÉ PEDRO ANTUNES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

RESTITUIÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. SELIC.

A taxa SELIC se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada, cumulativamente, com qualquer outro índice de reajustamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte no período de 2001 a 2006, fundamentado no art. 39, XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999 (isenção dos proventos de aposentadoria por doença grave).

O pedido foi deferido com lastro no Parecer SAORT/DRF/LON nº 002, de 03/01/2008 (fls. 570/583), no qual consta a seguinte observação referente ao ano calendário de 2002:

21. O “Imposto Retido na Fonte” informado na DIRPF no importe de R\$ 70.280,75 está em consonância com o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e Guia de Retirada de fls. 184 (verso e anverso), ratificado pela tela do Sistema Sinal 08 de fls. 271. No entanto, enquanto o “Rendimento” de Complementação de Aposentadoria deu-se em 26/04/2002 (Guia de Retirada de fls. 180 e 181), o “Imposto Retido na Fonte” ocorreu somente em 17/01/2003 (fls. 184/verso e anverso e 271). O valor do “Imposto Retido na Fonte” de R\$ 70.280,75, efetuado em 17/01/2003, atualizado para a data do recebimento do “Rendimento” obtido em 26/04/2002 alcança o importe de R\$ 63.208,38, conforme “Atualização de Valores” previsto no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 273).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade especificamente em relação ao item descrito, alegando, em síntese, que:

- O valor do imposto de renda retido na fonte considerado foi de R\$ 63.208,38, ao invés de R\$ 70.280,75. Tal diferença decorreu do fato de a Administração ter realizado a atualização do valor do imposto para a data do rendimento.

- Não concorda com o cálculo efetivado pela Autoridade Administrativa, por não representar o valor efetivamente retido do contribuinte na data do recebimento do rendimento.

- O rendimento e o imposto de renda devido foram depositados judicialmente em 11/10/2001, respectivamente R\$ 555.159,13 e R\$ 62.874,62. O rendimento só foi efetivamente auferido em 22/04/2002, quando liberado em favor do contribuinte, conforme guia de retirada de fls. 181.

- A base para a correção do imposto de renda retido na fonte deve ser a data do saque, de modo que o valor de R\$ 62.874,62, relativo ao imposto de renda retido na fonte, que se encontrava depositado em conta judicial, conforme guia de retirada de fls. 184, deve ser atualizado para a data efetiva do recebimento do rendimento: 22/04/2002.

- O valor do imposto de renda de R\$ 62.874,62, depositado em 11/10/2001, deve ser atualizado para a data da efetiva retenção, que ocorreu quando o contribuinte recebeu o rendimento, ou seja, 22/04/2002.

- Ao contribuinte não pode ser imposto qualquer prejuízo em razão da inércia do Judiciário ou da Administração em não recolher o imposto de renda que estava depositado na data em que foi auferido o rendimento.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 630/632. Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2010 (fl. 634), o Interessado interpôs, em 26/08/2010, o recurso de fls. 635/638. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Em despacho decisório que acolheu o inteiro teor do Parecer SAORT/DRF/LON nº 002/2008 restou reconhecido o direito à isenção do imposto, o direito à restituição do imposto recolhido indevidamente, e, ainda, a restituição manual do valor de R\$ 22.445,88, referente aos juros SELIC incidente sobre os créditos do imposto que haviam sido retidos indevidamente na fonte.

- Ocorre que, para a apuração do direito creditório acima apontado, no exercício de 2003, ano-calendário 2002, o valor do imposto de renda retido na fonte considerado para o cálculo dos juros SELIC foi R\$ 63.208,38, relativo à data de 26/04/2002, quando se deu a verificação do rendimento de Complementação de Aposentadoria, ao invés de R\$ 70.280,75, relativo à data de 17/01/2003, quando a retenção na fonte e o recolhimento do imposto foram realizados.

- Para a apuração do crédito restituível o Auditor Fiscal tomou como base o valor de R\$ 63.208,38, referente ao momento em que o rendimento foi apurado, e não o montante de R\$ 70.280,75, o qual foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

- O depósito judicial do rendimento objeto de discussão judicial, bem como do imposto de renda devido sobre tal rendimento ocorreram em 11/10/2001, respectivamente nos valores de R\$ 555.159,13 e de R\$ 62.874,62 (guias anexadas aos autos às fls. 181 e 184 do processo físico).

- Contudo, o rendimento somente foi auferido, de fato, em 22/04/2002, data na qual o dinheiro, que estava depositado em juízo, restou liberado em favor do recorrente. Diante disso, a base para a apuração da taxa SELIC a ser restituída deve ser aquela referente à data do saque, qual seja, R\$ 70.280,75, visto tratar-se do montante que, de fato, representa a efetiva retenção na fonte e o real recolhimento aos cofres públicos.

Ao final, requer seja recebido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o Acórdão da DRJ/CTA, no sentido de se determinar a incidência da taxa SELIC sobre o valor efetivamente retido e recolhido, qual seja, R\$ 70.280,75, reconhecendo-se, assim, o direito creditório correspondente e procedendo-se às devidas retificações na respectiva DIRPF.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente informou, em sua declaração de ajuste anual retificadora, exercício 2003, ano-calendário 2002, o valor de R\$ 70.280,75, a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o “rendimento de complementação de aposentadoria” recebido em 26/04/2002, rendimento este contemplado com a isenção dos portadores de moléstia grave.

O imposto retido lançado na declaração, embora depositado judicialmente desde 11/10/2001, somente foi recolhido ao Fisco em 17/01/2003 (DARF à fl. 186 deste processo digital).

Por se referir a rendimento recebido em abril de 2002, a Autoridade fiscal, a fim de apurar os juros a serem aplicados ao imposto indevidamente retido, atualizou, retroativamente, para a data do recebimento do rendimento (26/04/2002), o valor do imposto recolhido em 17/01/2003 (de R\$ 70.280,75 para R\$ 63.208,38), considerando que a retenção indevida teria ocorrido na data do recebimento do rendimento.

Em outras palavras: em face do descompasso existente entre a data do efetivo recebimento do rendimento e a data do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos, o valor do imposto foi recalculado para a data da percepção da renda, para, a partir daí, fazer incidir os juros legais (SELIC).

O Parecer SAORT/DRF/LON nº 002/2008, acostado aos autos em fls. 570/583 deste processo digital, revela que a incidência dos juros SELIC, para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002, ocorreu a partir do mês seguinte ao da retenção indevida (art. 896, II, "b" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999), assim considerada, pela Autoridade fiscal, a data do recebimento do rendimento, até o mês da entrega tempestiva da declaração.

Assim, o valor atualizado para abril de 2002 (R\$ 63.208,38) sofreu a incidência da SELIC a partir de 1º de maio do mesmo ano (primeiro dia do mês subsequente à retenção indevida) até o mês de abril de 2003.

A taxa SELIC é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada, cumulativamente, com qualquer outro índice de reajustamento. Nesse sentido, ementa de acórdão do STJ, que elucida a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO (CPC, ART. 535). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção, com relação à incidência de juros na restituição de indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*

6. *Recurso especial das autoras parcialmente provido.*
(Publicado no DJ de 23.08.2004)

Se admitida a tese do Recorrente, a incidência da SELIC, a partir de maio de 2002, deveria levar em conta o valor de R\$ 70.280,75, recolhido aos cofres públicos somente em 17/01/2003, no lugar dos R\$ 63.208,38 considerados pela Autoridade fiscal.

Embora engenhosa, a tese do Interessado não merece acolhida, porquanto, nessa hipótese, ocorreria a incidência da SELIC cumulada com a correção do depósito efetuada pela instituição financeira depositária, no que se refere ao período de 26/04/2002 até 17/01/2003, data do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos.

Noutros termos: não seria razoável fazer incidir a SELIC, a partir de maio de 2002, sobre o valor de R\$ 70.280,75, eis que este valor, recolhido indevidamente, já havia sido corrigido, no período mencionado (de 26/04/2002 até 17/01/2003), pela instituição financeira em que efetivado o depósito. A atualização retroativa perpetrada pela Autoridade fiscal buscou, em verdade, evitar a dupla correção do valor retido indevidamente, sem ocasionar qualquer prejuízo ao contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida